

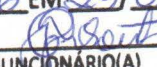


ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pé de Serra – Bahia:

OFÍCIO Nº 024/2026 – GAB/PMP

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73
PROT. Nº 126 EM 29/01/26

FUNÇÃOÁRIO(A)

Pé de Serra – Bahia, 21 de janeiro de 2026.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei em regime de urgência urgentíssima e convocação extraordinária da Câmara Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 46, de 21 de janeiro de 2026, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores do magistério público do Município de Pé de Serra, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, observadas as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026.

Considerando a relevância da matéria, que envolve o cumprimento de norma federal de observância obrigatória, bem como a necessidade de assegurar a imediata adequação da remuneração dos profissionais do magistério municipal, evitando prejuízos funcionais, administrativos e financeiros aos servidores e ao próprio Município, requero que o referido Projeto de Lei tramite em regime de urgência, urgentíssima, nos termos do art. 183 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, com a consequente dispensa das exigências regimentais, excetuados o quórum e os pareceres obrigatórios, assegurada a sua inclusão prioritária na Ordem do Dia.

Nos termos do art. 97, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, bem como do art. 95, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara Municipal, CONVOCO EXTRAORDINARIAMENTE essa Casa Legislativa para a realização de Sessão Extraordinária, a fim de proceder à apreciação e deliberação exclusiva do Projeto de Lei nº 46/2026, por se tratar de matéria de autoria da Chefe do Poder Executivo submetida a regime de urgência, urgentíssima.

Ressalte-se que, nos termos do § 1º do art. 183 do Regimento Interno, a apreciação da matéria em regime de urgência urgentíssima exclui os pedidos de vista e de adiamento, garantindo-se a celeridade necessária à deliberação legislativa, sem prejuízo do regular exercício das atribuições parlamentares.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



Diante do exposto, solicito a adoção das providências regimentais cabíveis para a imediata convocação dos Senhores Vereadores, definição de data e horário da Sessão Extraordinária e regular tramitação da proposição legislativa ora encaminhada.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ZEDIVAN DE FREITAS RIOS
Prefeita do Município de Pé de Serra – Bahia



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 46 /2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Pé de Serra – Bahia,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 46, de 21 de janeiro de 2026, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores do magistério público municipal, em observância ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026.

A proposição ora apresentada tem por finalidade adequar a remuneração dos profissionais do magistério do Município de Pé de Serra aos parâmetros legais nacionais, assegurando o cumprimento do piso salarial profissional, nos exatos termos da legislação federal vigente, bem como promovendo a valorização dos profissionais da educação, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A Medida Provisória nº 1.334/2026, editada com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, alterou dispositivos relevantes da Lei nº 11.738/2008, notadamente no que se refere à metodologia de atualização anual do piso salarial profissional nacional do magistério, estabelecendo critérios objetivos, transparentes e compatíveis com a sustentabilidade financeira dos entes federativos. Dentre esses critérios, destaca-se a vinculação do reajuste à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, bem como à evolução das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, respeitando-se, inclusive, limites que preservam o equilíbrio fiscal e orçamentário.

Nesse contexto, o percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento) aplicado aos vencimentos do magistério municipal para o exercício financeiro de 2026 decorre de criteriosa observância à legislação federal, refletindo a atualização do piso salarial nacional e garantindo que o Município de Pé de Serra permaneça em conformidade com as normas gerais de educação estabelecidas pela União, conforme autoriza o art. 22, inciso XXIV, e o art. 211 da Constituição Federal.

Cumprir destacar que o Projeto de Lei delimita, de forma expressa, que o reajuste incide exclusivamente sobre o vencimento base, não abrangendo adicionais, gratificações ou outras vantagens pessoais, o que preserva a coerência do sistema remuneratório e evita distorções na estrutura de cargos e carreiras do magistério municipal.

No que tange ao aspecto financeiro e orçamentário, as despesas decorrentes da implementação do reajuste proposto serão custeadas prioritariamente com recursos do



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



Governo de Todos

FUNDEB, conforme autoriza a legislação federal, podendo, de forma complementar, ser utilizadas dotações próprias da área da educação, tudo em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e as normas de direito financeiro aplicáveis. O Projeto de Lei, de maneira prudente, também autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários, quando necessário, assegurando a plena execução da norma sem prejuízo ao equilíbrio das contas públicas.

Registre-se, ainda, que a concessão de efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026 encontra respaldo na própria sistemática de atualização do piso nacional do magistério, tradicionalmente fixado com efeitos a partir do início do exercício financeiro, não configurando afronta aos princípios da legalidade, da anterioridade orçamentária ou da responsabilidade fiscal, desde que observadas as disponibilidades financeiras do ente municipal.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora submetido não se trata de ato discricionário de liberalidade, mas de medida necessária, legalmente imposta e juridicamente vinculada, cujo objetivo é assegurar o cumprimento da legislação federal, valorizar os profissionais da educação básica e fortalecer a política educacional do Município de Pé de Serra, em benefício direto da qualidade do ensino público oferecido à população.

Diante do exposto, considerando a relevância social, educacional e jurídica da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando na sua aprovação, por representar medida de justiça, legalidade e compromisso com a educação pública municipal.

Gabinete da Prefeita do Município de Pé de Serra – Bahia, em 21 de janeiro de 2026.

ZEDIVAN DE FREITAS RIOS
Prefeita



CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. N° 126 EM 29/01/25

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA
FUNCIONÁRIO(A)



PROJETO DE LEI N° 46, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores do magistério público do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o reajuste dos vencimentos dos servidores do Magistério Público Municipal de Pé de Serra – Bahia, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, observadas as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026.

Art. 2º O vencimento base dos profissionais do magistério público municipal, para o exercício financeiro de 2026, será atualizado no percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), decorrente da atualização do piso salarial profissional nacional, passando a corresponder a:

I – R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos), para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

II – R\$ 2.565,31 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), para a jornada de 20 (vinte) horas semanais, nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se vencimento o valor base pago ao servidor, não compreendendo adicionais, gratificações ou quaisquer outras vantagens pessoais, salvo disposição legal expressa em sentido diverso.

Art. 3º O reajuste previsto nesta Lei aplica-se exclusivamente aos profissionais do magistério público municipal, assim definidos pela legislação federal e pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Município, abrangendo os cargos de docência e aqueles de suporte pedagógico à docência.

Art. 4º As despesas decorrentes do cumprimento do reajuste estabelecido por esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Educação, especialmente dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e, se necessário, de recursos próprios vinculados à educação.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



Governo de Todos

§ 1º Para fins de execução desta Lei, o Poder Executivo poderá promover a abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes classificações:

I – suplementares, os destinados ao reforço de dotação orçamentária;


II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 2º Poderá o Poder Executivo, se necessário, proceder ao apostilamento das dotações orçamentárias correspondentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Pé de Serra – Bahia, em 21 de janeiro de 2026.


ZEDIVAN DE FREITAS RIOS
Prefeita